


Zimbra**rjayme@tjgo.jus.br**

PE 15/2022

De : DIMIVIG GO <dimivigilancia.go@gmail.com>

seg, 21 de fev de 2022 12:26

Assunto : PE 15/2022 1 anexo**Para :** rjayme@tjgo.jus.br

Bom dia, Prezado

Segue anexo recurso da empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, a mesma já está anexa na plataforma.

Atenciosamente,
Alissandra Gomes Monteiro

 **RECURSO-CONFEDERAL INAB.pdf**
275 KB



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-17

Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915

e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0002-51, situada na Rua França, nº 120, Qd. 7, Lote 6, Jardim Novo Mundo, CEP 74.715-170, nesta Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, vem, respeitosamente, através deste interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA declarada vencedora às 15:04:45 do dia 16/02/2022 pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

Dos Fatos

A empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA foi declarada vencedora do Lote nº 1 do Pregão Eletrônico nº 15/2022.

No entanto, da verificação dos documentos anexados pela recorrida observou-se a **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO** necessário ao cumprimento *do item 58.2 alínea "b" - Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal.* Portanto não foi cumprido tal item e não foi demonstrada a regularidade da empresa junto ao FGTS, fato esse que inviabiliza sua habilitação.

Também, **não há** nos documentos juntados pela recorrida a DECLARAÇÃO constantes *do item 58.5, alínea "A" - Declaração, sob as penalidades cabíveis, da inexistência de fato superveniente que possa impedir a sua habilitação no certame.*

Do Mérito

Os documentos constantes dos itens 58.2, alínea "b" e 58.5, alínea "a" são de juntada obrigatória para dar cumprimento à habilitação da licitante pois são necessários e imprescindíveis à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento dos requisitos editalícios – Declaração formal de cumprimento de condição estabelecida pelo Edital.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-17

Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915

e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

Ora, esses são documentos expressamente previstos no Edital nº 15/2022, portanto de natureza obrigatória para as licitantes, e sua ausência implicará a inabilitação da licitante conforme previsão expressa do item 60 do Edital nº 15/2022, pois veja:

*“60. Se a documentação de habilitação **não estiver completa e correta** ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seu(s) Anexo(s), o(a) Pregoeiro(a) **considerará a proponente inabilitada.**” Grifamos.*

Assim, inarredável a necessidade de declaração de inabilitação da recorrida – CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pois que ausentes os documentos necessários à comprovação e cumprimento dos itens 58.2 alínea “B” e 58.5, alínea “A” do Edital nº 15/2022.

Necessário lembrar que conforme expressamente previsto no item 64 do mesmo edital, para reforçar a inafastabilidade e necessidade de comprovação de situação regular junto ao FGTS o Edital traz, de forma expressa, que este não poderá ser comprovado a posteriori ainda que por micro e pequenas empresas, o que nem é o caso da licitante declarada vencedora. *In verbis:*

“ 64. A prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não será considerada como documento concernente à regularidade fiscal para fins do item anterior”

Ora, se nem às micro e pequenas empresas, a quem é por lei deferido um tratamento diferenciado, será autorizada a juntada extemporânea do aludido documento, jamais poderá ser para uma empresa não enquadrada neste benefício, como é o caso aqui em apreço.

Assim, comprovada, irrefutavelmente, a ausência de cumprimento dos itens 58.2, alínea “B” e 58.5, alínea “A” por NÃO HAVER SIDO ANEXADO OS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS torna incompleta e incorreta a documentação de habilitação, não havendo outra medida ao Pregoeiro, senão a declaração de inabilitação conforme a expressa previsão do item 60 do Edital alhures mencionada.

Pelo exposto, requer seja reformada a decisão anterior e **DECLARADA INABILITADA** a Empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES por descumprimento dos termos do Edital nº 15/2022, dando seguimento ao processo e convocadas as demais licitantes. E caso, assim não entenda, sejam os autos encaminhados para análise da autoridade superior para análise e decisão.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-17

Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915

e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

Neste Termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2022.

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

Alissandra Gomes Monteiro

Zimbra

rjayme@tjgo.jus.br

RES: PE 15/2022 - CONTRARRAZÕES DIMIVIG

De : Gerencia Comercial Confederal
<gerenciacomercial@confederal.com.br>

qua, 23 de fev de 2022 17:27

📎 4 anexos

Assunto : RES: PE 15/2022 - CONTRARRAZÕES DIMIVIG

Para : Rogerio Jayme <rjayme@tjgo.jus.br>

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Segue arquivo contendo nossa contrarrazão ao recurso da DIMIVIG.

Em atendimento à diligências, lhe envio nosso CRF válido na data da licitação e a declaração completa.

Aguardamos sua análise e novo posicionamento.

Obrigada!

Att,

Renata C. Guimarães
Departamento Comercial
Confederal Vigilância e Transporte de Valores
E-mail: gerenciacomercial@confederal.com.br
Tel.: (61) 3403-7277



De: Rogerio Jayme <rjayme@tjgo.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 14:04

Para: Gerencia Comercial Confederal <gerenciacomercial@confederal.com.br>

Assunto: Fwd: PE 15/2022

Prioridade: Alta

Boa tarde!

Segue, conforme solicitado, recurso apresentado pela empresa Dimivig.
Informo que o prazo para apresentação de contrarrazões termina dia 24/02/2022.

Atenciosamente,

Rogério Jayme
Presidente da CPL e Pregoeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

De: "DIMIVIG GO" <dimivigilancia.go@gmail.com>
Para: rjayme@tjgo.jus.br
Enviadas: Segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 12:26:23
Assunto: PE 15/2022

Bom dia, Prezado

Segue anexo recurso da empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, a mesma já está anexa na plataforma.

Atenciosamente,
Alissandra Gomes Monteiro

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted. el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.



CONTRARRAZÃO_DIMIVIG.docx.pdf

494 KB



FGTS_FilialGO.pdf

84 KB



DECLARAÇÕES_item'a'.pdf

198 KB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

DD. DR. ROGERIO JAYME

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 15/2022

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 31.546.848/0001-00, com sede no SAAN Quadra 03, Lote 320, Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-300, ora RECORRIDA, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de representante legal que a estas subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0002-51, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF-Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300 Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br
Goiás-GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br
Tocantins-TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 -
confederal.to@confederal.com.br
Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Trata-se da Licitação Eletrônica nº 15/2022, cujo objeto é a *eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva, armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário e de suas Unidades Judiciais que compõem as 127 (cento e vinte e sete) Comarcas do Estado de Goiás, por demanda, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração, de acordo com a legislação vigente.*

Após regular processamento da licitação, essa nobre Administração classificou e habilitou corretamente a empresa ora RECORRIDA, declarando-a vencedora do certame.

Irresignada, a empresa RECORRENTE apresenta argumentos na tentativa de afastar a legítima e legal declaração de vencedora da RECORRIDA na licitação em comento, razão pela qual serão combatidos os pontos indicados no Recurso, de modo a se manter a r. Decisão dessa Administração na forma como se encontra.

É o breve relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de fato e de mérito pelas quais entende a ora RECORRIDA pelo desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

2.1. DA PRELIMINAR – intempestividade da intenção de recurso e vinculação ao instrumento convocatório

Inicialmente, é necessário verificar que a empresa ora RECORRENTE não poderia ter apresentado recurso no presente certame, uma vez que, apresentou a intenção de recurso **intempestivamente**. Explica-se.

O Edital, no item 71, dispõe o seguinte:

71. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do Pregoeiro, podendo fazê-lo por um período de 10 (dez) minutos, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos (art. 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, bem como em texto editável, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Contudo, o prazo estabelecido no instrumento convocatório não foi obedecido pela empresa RECORRENTE.

O i. Pregoeiro abriu o prazo para intenção de recurso às 15:09, conforme se verifica abaixo:

15/02/2022 15:33:00:455	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
16/02/2022 15:09:36:191	PREGOEIRO	Informo que está aberto o prazo, estabelecido no edital, para manifestação de interesse em interposição de recursos.

Contudo, a RECORRENTE manifestou intenção de recurso às 16:16, ou seja, quase **1 (uma) hora após o prazo encerrado para tanto**, o que pode ser confirmado no Chat:

16/02/2022 16:16:46:716	DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	REGISTRO A INTENÇÃO DE RECURSO, VISTO QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU A CND FGTS, DECLARAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, BEM COMO A AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA SSP DA EMPRESA RECICLADORA.
-------------------------	--	---

Verifica-se, portanto, que o prazo estabelecido e regulamentado no edital não foi atendido pela empresa RECORRENTE, não podendo assim, ter sua intenção de recurso aceita.

A Administração, ao deixar de considerar o disposto no item 71, nada mais faz senão ladear o edital por ela próprio criado.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Ao adotar tal postura, viola os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, aplicáveis à Licitação Eletrônica em tela:

Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**

O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993. (**STJ**, Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (**STJ**, AResp 458.436, Julgado em 02/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS APÓS A FINALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...]

4. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas por ambas as partes, as quais não**

CONFEDERAL – A marca da segurança

podem ser modificadas com o certame já finalizado, como no caso dos autos, [...].

5. Recurso especial a que se nega provimento.¹

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. [...]

2. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.**²

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. [...]. PRECEDENTES.

1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.** [...]³

Nas cinco decisões, com entendimentos uniformes do STJ em anos diferentes, verifica-se que a jurisprudência daquela Corte Superior é a mesma há vários anos.

Portanto, verifica-se que esse i. Pregoeiro violaria as diretrizes formalizadas no instrumento convocatório ao aceitar a intenção de recurso da empresa RECORRENTE de forma intempestiva, o que não pode acontecer, razão pela qual se espera a negativa de provimento ao recurso por ela interposto.

¹ STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Resp 1.794.413/RS, Julgado em 27/08/2019.

² STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, RMS 59.369/MA, Julgado em 09/04/2019.

³ STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, AgInt no Resp 1.620.661/SC, Julgado em 03/08/2017.

2.2. Da alegada ausência de documentação referentes aos itens 58.2 “a” e “b” do edital

Quanto as questões de mérito alegada pela RECORRENTE, verifica-se o que segue.

A RECORRENTE entende, equivocadamente, que a ora RECORRIDA não deveria ter sido habilitada no certame por não ter inserido junto a documentação os itens 58.2 “a” e “b” do edital.

Na visão equivocada da RECORRENTE, a ora RECORRIDA, deveria ser imediatamente inabilitada do certame.

Ocorre que a RECORRIDA não pode ser inabilitada por tais questões, uma vez que, foi realizada – correta e tempestivamente – diligência por esse i. Pregoeiro junta à RECORRIDA para verificar as dúvidas até então existente e que hoje não perduram mais. Portanto, sanada qualquer possível dúvida quanto a regularidade fiscal e trabalhista da licitante. Não é motivo algum para afastamento da RECORRIDA.

A diligência é inerente ao processo licitatório e poder-dever do nobre Pregoeiro, conforme regulamenta o instrumento convocatório:

113. É facultado ao Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

É de conhecimento que, se dentre os documentos apresentados pelos licitantes, há alguma peculiaridade que leve a Administração a ter dúvidas sobre ele, **deve** ela diligenciar no sentido de saná-la e, a partir daí dar continuidade ao certame.

O Tribunal de Contas da União é pródigo em alertar e penalizar os responsáveis pelas licitações que deixam de realizar a diligência **determinada** (**poder-dever**) pela legislação, nestes termos:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre **IMPROPRIEDADE** na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela **AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA** e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, **NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1º C E 2.302/2012-P**, tendo em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/Cofins diferentes das exigidas pela legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea “c.2”, TC-011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, **AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS, PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS** (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

“Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público .” (TCU. Acórdão 2239/2018 - Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018).

CONFEDERAL – A marca da segurança

Clara está, portanto, a **necessidade e obrigatoriedade** de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em que a Administração, mesmo que eventualmente, ainda tenha dúvidas em relação à proposta mais vantajosa para o Poder Público, notadamente a da ora RECORRIDA, que **apresentou o menor preço no certame e a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Portanto, o i. Pregoeiro realizou a devida diligência para sanar possíveis dúvidas quanto à documentação apresentada pela ora RECORRIDA, não ensejando motivo suficiente para levar à inabilitação, como pretensa e equivocadamente pretende a RECORRENTE.

Diante do exposto, e considerando que a proposta e documentos apresentados pela empresa licitante se encontram absolutamente em **conformidade com a Lei, com o Edital e seus anexos**, esse i. Pregoeiro entendeu correta e adequadamente pela habilitação da empresa RECORRIDA, declarando-a como vencedora do torneio, pelas razões já expostas.

Portanto, verifica-se que a RECORRIDA cumpriu todas as exigências e atendeu a todos os requisitos fixados no Edital e na legislação vigente. Além disso, apresentou as condições mais vantajosas perante a Administração, inclusive com o critério de julgamento menor preço.

Ademais, a empresa ora RECORRIDA possui expertise e vasta experiência no ramo, tanto que presta o mesmo serviço a inúmeras instituições públicas e privadas, com perfeição.

Não há, portanto, fundamento algum para que o resultado do certame seja alterado, devendo a RECORRIDA ser mantida declarada vencedora para que, ato contínuo, seja firmado o respectivo contrato.

2.3. Do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado no julgamento das propostas

A Administração deve agir, sempre, buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos licitatórios que realiza.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público, na elaboração dos editais e no julgamento das propostas, poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os licitantes interessados.

Alguns rigores editalícios ou de julgamento podem causar a inabilitação de muitas empresas, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo licitatório, que deve, diuturnamente, buscar ampliar a competitividade do torneio, e não o contrário.

Acompanhados por Marçal Justen Filho, é de se ter o entendimento de que:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. (...) Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, **com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente,** a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito (...). O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.⁴

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União já possui jurisprudência pacífica no sentido da perniciosidade do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado, entendendo que *todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da*

⁴ COELHO MOTTA. *Eficácia nas licitações e contratos*. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125.

*utilidade, não se admitindo formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame.*⁵

Dessa forma, se a empresa consegue alcançar o objetivo, qual seja, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Portanto, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Em outras assentadas, a Corte de Contas Federal foi bastante didática, *in verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”*. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado*

⁵ Acórdão nº 2.163/2014-Plenário, TC-033.949/2013-1.

explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência". Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório".⁶

E mais:

Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação". O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos.⁷

Em decisões de 2021, o entendimento é o mesmo:

[...], a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.⁸

O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

⁶ [Acórdão nº 1795/2015-Plenário](#), TC 010.975/2015-2.

⁷ [Acórdão nº 2738/2015-Plenário](#), TC 011.586/2015-0.

⁸ Acórdão nº 444/2021 – Plenário, TC 027.572/2019-6.

promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações.⁹

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos, provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observa-se o Acórdão nº 1924/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação

Nesse sentido, verifica-se que é de observância obrigatória o aqui exposto, devendo a Administração evitar, a todo custo, o rigor excessivo ou o formalismo exacerbado nas licitações públicas.

2.4. Da prevalência do valor global nas licitações públicas

Há que se referir que a decisão dessa Administração está alinhada com o entendimento da jurisprudência sobre o assunto, inclusive por ter em conta o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, que foi o menor dentre todas as licitantes.

Assim, as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, visto que os valores globais e unitários da proposta apresentados pela RECORRIDA estão de acordo com o valor estimado pela Administração.

⁹ Acórdão nº 337/2021 – Plenário, TC 038.168/2020-0.

O eg. Tribunal de Contas da União, em mais de uma assentada, já estabeleceu que o que interessa à Administração é mesmo o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, inclusive em decisões recentes, assim:

“9.4. em evolução ao estatuído no item 8.3 da Decisão 907/2001-Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2001, firmar entendimento de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.” (Acórdão nº 1368/2019 – TCU – Plenário).

“A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.” (Acórdão nº 1511/2018 – TCU – Plenário).

“Ementa: o TCU deu ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no edital e na condução da Tomada de Preços 2/2015, o que afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.811/2014, 371/2009 e 187/2014 do Plenário, e 1.401/2014-2ª Câmara), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a) a desclassificação da representante, uma construtora privada, ocorreu indevidamente, uma vez que detinha a melhor proposta global passível de ajuste com ônus suportado exclusivamente pela empresa, mediante a diminuição do lucro proposto e a manutenção do valor global da proposta; b) o edital padrão que norteou os atos da comissão de licitação restringe indevidamente as ações da comissão de licitação, que se vê impossibilitada de abrir oportunidade para que o licitante detentor da melhor proposta, ajuste as planilhas de preços ofertadas, notadamente em itens isolados e compensáveis,

CONFEDERAL – A marca da segurança

de maneira a não alterar sua proposta global” (itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2, Acórdão nº 670/2016 – TCU – Plenário).

“Ainda na Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de supostas irregularidades verificadas em contratos de repasse celebrados entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, e o Governo do Estado do Maranhão, foram citadas, solidariamente, a gestora responsável e a empresa contratada em razão de indícios de dano ao erário decorrentes de: “a) aplicação de BDI único de 28% para materiais e serviços, gerando suposto prejuízo nos valores de R\$ 1.160.416,55 (Contrato 190/2008) e de R\$ 625.702,40 (Contrato 191/2008); b) inclusão de parcela referente ao IRPJ e à CSLL na composição do BDI dos ajustes, implicando prejuízo de R\$ 93.766,28, no Contrato 190/2008, e de R\$ 33.205,39, no Contrato 191/2008; e c) inclusão de rubrica genérica (‘eventuais’) na composição do BDI, o que acarretou dano ao erário de R\$ 112.945,74 e de R\$ 39.997,40 nos Contratos 190/2008 e 191/2008, respectivamente”. Analisando o mérito, o relator consignou não ser possível “afirmar haver sobrepreço apenas com base no exame isolado do BDI ou de suas rubricas. Ainda que se observe alguma inadequação no valor ou na composição do BDI, tal fato pode ser mitigado por um desconto ofertado nos custos diretos praticados pela empresa, de maneira que o preço do serviço, assim entendido como o valor do seu custo direto mais a incidência da taxa de BDI, esteja compatível com parâmetros de mercado”. Lembrou, também, que “o TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado”. Acrescentou ainda que “durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados **só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo**, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-Plenário)”. Com base nessas razões e no que restou apurado nos autos, o relator concluiu no sentido de ser “insubsistente o débito apurado nesta tomada de contas especial, haja vista que a unidade técnica não analisou e cotejou o custo direto dos serviços com valores de referência, limitando-se a apontar supostas inconsistências no percentual e na composição do BDI contratual”. Nesses termos, e em face de outros aspectos analisados pelo relator, o Plenário julgou

CONFEDERAL – A marca da segurança

regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação.”
(Acórdão nº 648/2016 – TCU – Plenário).

.....

“11. Quanto à alegação de que a proposta possuía vícios insanáveis na planilha de custos, quais sejam, a falta do cálculo da incidência do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1 e a previsão de fornecimento de vale alimentação para 22 dias mensalmente, ante 26 dias trabalhados, há de se considerar que a contratação é por menor preço global, não havendo a possibilidade de pagamentos adicionais em função de alterações nos itens apontados pelo representante.

“12. Assim, promovidos os devidos ajustes na proposta de preços para a adequação de eventuais erros de elaboração, **mantendo-se o valor final ofertado, não há que se falar em erros insanáveis ou que a proposta é inexecutável.** Além disso, eventuais erros ou omissões são de responsabilidade da empresa, devendo ser absorvidos por ela e não repassados à Administração.

“13. Conforme a jurisprudência desta Corte, é indevida a desclassificação antecipada de licitantes por falhas meramente materiais, as quais poderiam ser corrigidas mediante diligência, **sem alteração do valor global da proposta,** conduta que se encontra em descompasso com o atendimento do interesse público de obtenção da melhor proposta e com o princípio do formalismo moderado” **(Acórdão nº 2.546/2015 – TCU – Plenário).**

“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, **tem como parâmetro o valor global da proposta**”. **(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Como se pode observar, a postura diligente da Administração prestigiou o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União sobre o assunto, não havendo nada a reparar na r. Decisão que aceitou e classificou a ora RECORRIDA como proposta mais vantajosa para o certame.

Não há, portanto, qualquer incorreção na proposta de preços apresentada pela ora RECORRIDA, devendo ser mantida como vencedora do torneio, inclusive porque apresentou a proposta de menor e melhor valor global válido, que, ao fim e ao cabo, é o que interessa à Administração, conforme inúmeras decisões do eg. Tribunal de Contas da União.

2.5. Da seleção da proposta mais vantajosa pela Administração

O mesmo ocorre em relação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A partir do momento em que se definem exigências no edital do certame que estão além do mínimo necessário, fixa parâmetros que onerarão os cofres públicos em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Novamente, o eg. Tribunal de Contas da União aponta a necessidade de observância do princípio, além de chamar atenção para outros parâmetros que a Administração pode observar quando da realização de certames públicos, como indicado pela ora RECORRIDA:

1. **O intuito basilar** dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública **é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**¹⁰

¹⁰ [ACÓRDÃO TCU 357/2015.](#)

Como se pode observar, não há, na Lei, espaço para discricionariedade do gestor público em respeitar, ou não, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. As licitações destinam-se a assegurar a referida seleção. É mandamento legal, impositivo, obrigatório, que o gestor público busque essa seleção!

Violar tal princípio, assim como outros de igual estatura, é violar toda a ordem jurídica, admitindo-se, num crescente, violações ainda maiores e que redundam em afastamento do próprio Estado Democrático de Direito, o que não se pode admitir!

A RECORRIDA apresentou proposta mais vantajosa para a Administração, conforme os parâmetros estabelecidos como limite máximo pela própria Administração.

O que se vê, no presente Apelo, é tão somente uma insurgência IMOTIVADA e DESMEDIDA da RECORRENTE, comprovadamente sem fundamento.

Demonstra-se, portanto, que o Recurso Administrativo interposto é apenas insurgência despropositada da RECORRENTE, devendo o resultado deste certame ser mantido tal e qual posto.

2.6. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que

CONFEDERAL – A marca da segurança

exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

O Tribunal de Contas da União vai na mesma linha:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015)

Desse modo, verifica-se plenamente compatível com a legislação em vigor e com o entendimento da Corte de Contas da União a proposta de preços apresentada por esta RECORRIDA, devendo ser mantida a respectiva classificação e mantida hígida tal e qual apresentada.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **CONHECER** das presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que as fundamentam;
- b) **CONHECER** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa DIMIVIG VILIGÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, ora combatido, para, no mérito, **negar-lhe provimento**;
- c) **MANTER** a RECORRIDA, empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00, aceita e habilitada no presente certame, por ter atendido a todos os requisitos fixados no instrumento convocatório, celebrando com ela, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo;

CONFEDERAL – A marca da segurança

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

- d) **FAZER SUBIR** o presente recurso administrativo, para os mesmos fins, à **AUTORIDADE SUPERIOR**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2022.



CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.


Ricardo Lopes Augusto
Sócio Administrador

CONFEDERAL – A marca da segurança

Zimbra**rjayme@tjgo.jus.br****Razões do Recurso - Grupo 2**

De : Vendas 1 <vendas1@guardia.com.br>

qua, 23 de fev de 2022 17:56

Assunto : Razões do Recurso - Grupo 2 2 anexos**Para :** rjayme@tjgo.jus.br**Cc :** rodrigo@guardia.com.br, 'Guardia Gestao de Controle' <gestaodecontrole@guardia.com.br>

Boa tarde!

Segue em anexo as razões do recurso.

Aguardamos confirmação de recebimento.
Obrigado!

Marco Túlio
Analista Comercial
vendas1@guardia.com.br

GRUPO GUARDIÃ
(62) 3983-9439 / (62) 98146-5055
www.guardia.com.br

 **Razões do recurso do Pregão TJGO Vigilância 2022 Lote 2.pdf**
340 KB

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS**

Processo Licitatório nº 202201000314112

Pregão Eletrônico nº 015/2022

GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.743.708/0003-98, devidamente qualificada pelos documentos juntados no processo licitatório, representada pelo seu Sócio Proprietário, Sr. Rodrigo Leite Ribeiro, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Razões do Recurso, manifestado pela recorrente, referente a habilitação da empresa AC SEGURANÇA LTDA, nos termos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Dos Fatos

Trata-se de licitação Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva, armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário e de suas Unidades Judiciais que compõem as 127 (cento e vinte e sete) Comarcas do Estado de Goiás, por demanda, pelo período de 12

(doze) meses, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração, de acordo com a legislação vigente.

A empresa recorrida foi declarada ganhadora do lote 2, não podendo a classificação prosperar devido a erro na elaboração do custo o que torna sua proposta inexecutável.

Ao apresentar o custo para execução dos serviços, a empresa deixou de prever o custo para reposição do funcionário substituto de férias. No módulo 2.1, a empresa cotou somente o custo do adicional de férias do funcionário efetivo que é de 2.78%, dessa forma deveria prever no submódulo 4.5 o custo integral com a reposição do funcionários ferista que corresponde a 8,33% do salário e 0,92% do adicional de férias e 13º salário, conforme consta nas planilhas apresentadas, o valor cotado foi de 0,93% insuficiente para cobertura do custo com a reposição.

Não pode a Administração aceitar que os licitantes afrontem as condições estabelecidas no Edital, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/93.

Quanto ao custo com materiais e uniformes, os valores não são suficientes para entrega do material exigido, os valores estão bem aquém do valor de mercado, incorrendo o órgão risco de não ter o material necessário para execução dos serviços entregues a seu tempo e a contento.

Exemplo de inexecutabilidade de material pode se ver no colete balístico, o qual a empresa cotou a R\$ 100,00 depreciando 80% do custo em 60 meses, o valor desse material é de no mínimo R\$ 350,00 e tem vida útil exatamente de 5 anos. Todos os materiais como rádio, revólver, bastão de ronda etc., estão com preço de 20% do valor de mercado, não pode a Administração aceitar que a empresa se favoreça na composição do custo dos serviços com valores inexecutáveis para atender na execução dos serviços.

As inconsistências são diversas, a contratação se trata de Registro de Preço e não uma contratação integral, dessa forma os materiais e equipamentos não podem ser divididos pela totalidade de funcionários, o seu custo deverá ser estimado por posto para não incorrer na inexecutabilidade de seus valores.

Vejamos: se uma unidade contratar somente os postos 44 horas armados, o custo do armamento será dividido por um funcionário, diferente dos postos 12x36 onde a divisão alcança 4 funcionários. Dessa forma o valor com o custo dos equipamentos para o posto 44h é totalmente inexecuível.

Diante de todo o exposto e mesmo com a adequação dos custos pela recorrida, o valor do custo indireto e do lucro não são suficientes para cobrir os erros, devendo a empresa ser desclassificada sumariamente.

Ante ao exposto, requer:

- ✓ o conhecimento do recurso, julgando-o totalmente procedente, para desclassificar a proposta da empresa AC SEGURANÇA LTDA em atenção ao princípio da isonomia que deve pairar sobre a análise das propostas apresentadas;
- ✓ a continuidade do certame para que seja identificada a proposta que atenda à todas as exigências e regras do edital de licitações.

Caso Vossa Senhoria não seja pelo acolhimento do recurso, requer o encaminhamento do mesmo a autoridade superior, com fulcro no art. 71, da Lei 14.133/2021.

Pede deferimento,

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.



Guardiã Segurança e Vigilância LTDA
Rodrigo Leite Ribeiro
Diretor

Zimbra

rjayme@tjgo.jus.br

Re: TJE-GO PE 15-2022 - VIGILANCIA (contrarrazões)

De : Rogerio Jayme <rjayme@tjgo.jus.br>

qua, 02 de mar de 2022 17:48

Assunto : Re: TJE-GO PE 15-2022 - VIGILANCIA
(contrarrazões)**Para :** comercial <comercial@acvigilanciadf.com.br>

Recebido!

Rogério Jayme
Presidente da CPL e Pregoeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

De: "comercial" <comercial@acvigilanciadf.com.br>**Para:** "Comissão de Licitação, TJGO" <licitacao@tjgo.jus.br>, rjayme@tjgo.jus.br**Cc:** gabrieldneed@yahoo.com.br**Enviadas:** Quarta-feira, 2 de março de 2022 16:45:22**Assunto:** Enc: TJE-GO PE 15-2022 - VIGILANCIA (contrarrazões)

psc...

Em 02/03/2022 16:37, comercial@acvigilanciadf.com.br escreveu:

Prezados,

Em atenção ao pregão supracitado, segue em anexo as contrarrazões aos recursos apresentados para o LOTE 2 para análise e demais providências.

Aguardamos o envio do julgamento final, desde já agradecemos.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO!!!

Atenciosamente,

AC SEGURANÇA EIRELI

SIBS QUADRA 01 CONJUNTO B LOTE 12 LADO A - NÚCLEO BANDEIRANTE - BRASÍLIA/DF

CEP: 71.736-102

www.acvigilanciadf.com.br

Em 23/02/2022 10:53, comercial@acvigilanciadf.com.br escreveu:

Prezados,

Em atenção ao pregão supracitado, solicitamos os recursos apresentados para o LOTE 2 PARA DEVIDA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

Aguardamos desde já.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO!!!

AC SEGURANÇA EIRELI

SIBS QUADRA 01 CONJUNTO B LOTE 12 LADO A - NÚCLEO BANDEIRANTE - BRASÍLIA/DF

CEP: 71.736-102

www.acvigilanciadf.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2022

AC SEGURANÇA EIRELI., já qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, APRESENTAR, com espeque no subitem 71 do Edital,

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Recurso Administrativo aviado pela licitante GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que se baseia nas exposições fáticas e jurídicas a seguir desenvolvidas.

I. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a recorrente contra o resultado final do presente certame quanto ao Lote 2, vencido pela recorrida, argumentando, em síntese:

- que ao apresentar o custo para execução dos serviços, a recorrida deixou de prever o custo para reposição do funcionário substituto de férias;

- argumenta que no módulo 2.1, a empresa recorrida cotou somente o custo do adicional de férias do funcionário efetivo que é de 2.78%, ao passo que deveria prever no submódulo 4.5 o custo integral com a reposição do funcionários ferista que corresponde a

8,33% do salário e 0,92% do adicional de férias e 13o salário, conforme consta nas planilhas apresentadas, sendo que o valor cotado pela recorrida foi de 0,93% insuficiente para cobertura do custo com a reposição;

- que o custo com materiais e uniformes apresentados pela recorrida, os valores não são suficientes para entrega do material exigido, entendendo que os valores estão bem aquém do valor de mercado, incorrendo o órgão risco de não ter o material necessário para execução dos serviços entregues a seu tempo e a contento. proposta de preços apresentada pela AC SEGURANÇA, aqui recorrida;

- que todos os materiais como rádio, revolver, bastão de ronda etc., estão com preço de 20% do valor de mercado, daí porque não poderia a Administração aceitar que a empresa se favoreça na composição do custo dos serviços com valores inexequíveis para atender na execução dos serviços;

Esta é a súmula das razões lançadas na peça recursal.

Passa-se ao refute das mesmas.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Quanto a tese de que a proposta da recorrida AC Segurança se totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis, esta se mostra totalmente destituída de embasamento legal e jurídico, sobretudo, porque o valor proposta ofertada pela recorrida corresponde a quase 88% do valor máximo aceitável mensal e global para o Lote 2, sem falar que nos termos do 53 do Edital, “Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as especificações contidas neste Edital e seus anexos”. (destacamos)

Concernente à cotação dos custos correspondente à despesa com o Substituto na Cobertura de Férias, a impugnante tem a ponderar que procedeu a cotação de tais custos, com base na seguinte premissa:

1º ANO: $((1+1/3)/12)/12 = 0,93\%$ - Sendo este o valor do substituto, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 7º inciso XVII). Considerando que o substituto não possui retenção para a conta vinculada.
O artigo 487 CLT, inciso II – determina aviso prévio de 30 dias.
ASSIM Teremos: *Aviso prévio de 30 dias = $30/360*100 = 8,33\%$
*Considerando que, entre os empregados dispensados, 80% são sem justa causa e recebem aviso prévio indenizado, significa: 80% de 8,33% = 6,66%
Considerando que o aviso prévio indenizado gera um custo adicional de 8,33% das férias, acrescidos de 1/3 da Constituição Federal, e também 8,33% do 13º salário, teremos:
*Férias: $8,33\% + 2,78\% = 11,11\%$, que proporcionalmente será = $11,11\% / 12 = 0,93\%$ (grifamos)

Depreende-se, então, que o custo com o substituto para cobertura de férias cotado pela recorrida apresentou-se correto, na medida em que a mesma diluiu o percentual previsto pelo período de 12 meses que, ao final, corresponderá ao custo correto e necessário para a cobertura das férias dos substitutos.

Neste passo, a realidade operacional e administrativa da impugnante aponta para o cumprimento da regra geral, isto é, conferir-se-á as férias para todos os seus colaboradores, assim como a cobertura de férias para todos para todos os funcionários substitutos, cujos custos foram devidamente planilhados dentro de sua realidade de mercado e que servem para pagamento das férias e respectivo adicional.

No que tange à apresentação de uma justificativa plausível, no caso a operacional, pertinentes são os registros do e. Ministro Iram Saraiva que, ao relatar a paradigmática Decisão nº 577/2001 – Plenário – TCU, asseverou:

“(…) d) ao contrário do que pensa a Representante, não há como invalidar uma proposta só porque dela não consta valor para determinado item da composição padronizada de custos. Ora, o valor final ofertado não pode ser zero, irrisório ou incompatível com a realidade do mercado; **mas um ou outro de seus componentes poderá sê-lo, desde que aceitáveis as razões pelas quais o licitante renuncia à parcela ou à totalidade da remuneração correspondente**”. (grifamos)

Portanto, se for considerado que a proposta ofertada pela recorrida corresponde a quase 88% do valor máximo aceitável para o

lote 2, não há que se falar em inexequibilidade pela presunção contida no §1º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93.

De fato, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução, condição esta que está longe de ser verificada na proposta da recorrida, em face de sua proposta corresponder a 87% do preço estimado para o lote 2, condição esta mais que suficiente para atestar a sua higidez.

A Instrução Normativa 05/2017, no subitem 9.2 e ss. estabelece que:

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; (grifamos)

A respeito deste tema, a jurisprudência do TCU, extraído do Acórdão nº 2742/2017-Plenário, reafirma seu posicionamento, à luz do preconizado pela IN n. 05/2017, item 9.3, pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

No entanto, não é esse o caso, visto não haver inexequibilidade em quaisquer das parcelas componentes do preço final apresentado.

De sua vez o item 7.11 do Anexo I da IN Nº 5/2017 estabelece que:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

No caso presente, além da proposta da recorrida corresponder a 88% do valor máximo aceitável para o lote 2, o que já é um dado concreto de exequibilidade, a mesma apresenta justificativas plausíveis e concretas que atestam que a mesma cumprirá regimento com todas as obrigações contratuais, dentre as quais, a cobertura de férias dos substitutos.

Acerca da exequibilidade da proposta, o eminente jurista, Professor Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 5ª Edição, 2019) nos ensina o seguinte:

“Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. SE O PARTICULAR PUDE COMPROVAR QUE SUA PROPOSTA É EXEQUÍVEL, NÃO SE LHE PODERÁ INTERDITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE APRESENTÁ-LA. É INVIÁVEL PROIBIR O ESTADO DE REALIZAR CONTRATAÇÃO VANTAJOSA. A QUESTÃO É DE FATO, NÃO DE DIREITO. INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DA EXEQUIBILIDADE AO PARTICULAR. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. **POR TAIS MOTIVOS, REPUTA-SE CABÍVEL QUE O PARTICULAR, AINDA QUE**

NÃO IMPUGNE O VALOR ORÇADO, DEFENDA A VALIDADE DE PROPOSTA DE VALOR REDUZIDO, MAS EXEQÜÍVEL.” (destacamos)

Dentro da visão acima, infere-se que proposta inexecutável é aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantido sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas, condição esta que está longe de ser vista na proposta da recorrida, já que seu preço global está compatível com os preços de mercado, além de corresponder a 88% do valor máximo aceitável para lote 2.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexecutabilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta, o que já restou demonstrado pela recorrida. Confira-se:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQÜÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQÜÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

(...)

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexecutáveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 –, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. DEVE A ADMINISTRAÇÃO, PORTANTO, BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA; EM CASO DE DÚVIDA SOBRE A EXEQUIBILIDADE, OUVIR O RESPECTIVO LICITANTE; E, SENDO O CASO, EXIGIR-LHE A PRESTAÇÃO DE GARANTIA. SÚMULA Nº 262/TCU. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais – especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais – afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifamos)

Nesse mesmo sentido:

“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (grifamos)

Desta feita, tem-se por totalmente descabida uma argumentação metódica com o detalhamento de custos, que se apresenta como um exemplo a ser seguido, mas que, em termos formais, não representa um inamovível parâmetro desclassificatório, mesmo porque os valores orçados pela recorrida não deixam margem de dúvida quanto ao cumprimento da obrigação de cobertura das férias dos substitutos, nos moldes das justificativas acima apresentadas.

Quanto a alegação de inexequibilidade das cotações equipamentos e uniformes colete a prova de balas, olvida a recorrente que a recorrida cotou seus custos considerando já possuir em estoque diversos dos equipamentos informados (armas, coletes balísticos, uniformes, rádios, dentre outros), daí ser natural que a mesma faça a cotação de tais custos

levando em consideração a sua disponibilidade em estoque, visto serem equipamentos essenciais ao próprio funcionamento da recorrida.

Por outro lado, muito embora o presente pregão possua a óbvia exigência de cotações unitárias, conjugando-se os dispositivos editalícios, com item 53 do Edital, dentre outros, percebe-se que o principal critério de julgamento é o de empreitada do tipo menor preço por item.

Este critério de julgamento, menor preço global, descortina o fato de que, ainda que se queira forçar o entendimento de constatação de equívocos nas cotações unitárias, o que a recorrida contesta, visto que já esclarecido, é de postar-se em relevo o ofuscamento que este deslize sofreria ao se considerar a economia propiciada quando encarada a situação pelo citado critério de seleção (menor preço global).

Aduz-se à baila artigo altamente elucidativo publicado no Boletim de Licitações e Contratos da editora NDJ, do mês de dezembro do ano de 2003, cujo autor, eminente Jurista Ives Gandra, quando consultado se o preço unitário de uma planilha pode se sobrepor ao valor global de uma proposta numa licitação, cujo tipo tenha sido Menor preço global, in casu, assim expôs com a costumeira clareza, litteris:

“O menor preço global representa, de rigor, uma contratação administrativa em que o preço final é que deve ser realçado e jamais as variações componenciais ... Da mesma forma Ferrara, em seu INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS (2ª Ed, Coimbra 1964, p.129), dizia que o pior que pode ocorrer a qualquer intérprete é pretender ler na lei ou, no ato administrativo, o que lhe agrada, mesmo que na lei não esteja escrito ou dela suprir o que lá está, porque o que escrito está não lhe agrada”. (grifos nossos)

Prossegue o festejado jurista:

“Ora, empreitada pelo menor preço global o que importa é o preço global, sendo o componente deste preço irrelevante na quantificação, embora relevante na qualidade dos serviços. Deve, a contratada apenas relacioná-lo , para que se saiba sua qualidade e origem. Em outras palavras, no menor preço global, o que menos interessa é o preço individual de cada produto ou serviço, pois em matéria de valor, o que efetivamente interessa é o preço final. Se assim não o fosse, o

regime jurídico seria o de preço individual mínimo, o que não é o caso (destacou-se)."

A prova viva do aqui sustentado está previsto no item 53 do Edital, que estabeleceu: "Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE".

Com a palavra, a melhor jurisprudência:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000588429

Processo: 199701000588429 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 19/09/2001 Documento: TRF100127996

DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 132

RELATOR: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CRITÉRIO DE MENOR PREÇO - ATRIBUIÇÃO A ITEM DE VALOR MAIOR QUE O FIXADO NO EDITAL - POSSIBILIDADE.

1. Na licitação assentada no critério de menor preço, cumpre à Administração selecionar a proposta que apresentar a melhor soma do serviço ou produto.

2. Se o licitante cota preço maior em determinado item, mas a proposta global tem o menor valor, lícita sua adjudicação pelo Poder Público.

3. Apelação desprovida. (grifamos)

AG 2004.01.00.009311-2/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Publicação 04/10/2004 DJ p.127

Data da Decisão 13/09/2004

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. 1. O art. 44, § 3o, da Lei 8.666/93, veda apenas a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários irrisórios, não servindo de fundamento à desclassificação de proposta que, a despeito de ter cotado o adicional noturno em valor superior aos 40% estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho, apresentou preço global mais vantajoso para a Administração. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Processo: 200272000145900 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA
TURMA

Data da decisão: 07/10/2003

Documento: TRF400090849

DJU DATA: 22/10/2003 PÁGINA: 462

RELATOR: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2ª Seção, RF 327/175). O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrencial, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual.

- Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificamente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.
(grifos nossos)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16697

Processo: 200301136358 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 22/03/2005 Documento: STJ000606530

Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:153

Relator(a) LUIZ FUX

Ementa PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado pela Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação.

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

4. A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuitu personae.

5. Hipótese em que restou caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório. Isto porque, in casu, VERIFICA-SE NAS INFORMAÇÕES JUNTADAS ÀS FLS. 428/431, QUE A EMPRESA VENCEDORA, EM SUA PROPOSTA, EMBORA NÃO TENHA DISCRIMINADO O VALOR DE TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, COLOCOU-OS SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO, SENÃO VEJAMOS: " CASO HAJA NECESSIDADE, SERÃO FORNECIDOS OUTROS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NÃO ELENCADOS ABAIXO, CONFORME NECESSIDADE DA UNIDADE, SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO." CONSECTARIAMENTE, RESTA CARACTERIZADA A VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NO MENOR PREÇO GLOBAL A INFLUIR NO DESATE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

6. Recurso ordinário desprovido.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

I - O art. 44, § 3o, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.

III – A Agravo improvido.(AG 201002010020987, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, 5a. TURMA ESP. DJ de 06/08/10)

O TCDF, quanto ao tema, também entende na mesma linha apregoada pela jurisprudência acima referida, senão vejamos:

Processo no 6228/2017-e. Decisão no 2259/2017.

105. PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. PERÍODOS DE SUSPENSÃO DE CONTRATO.

1. É ilegal e viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório a desclassificação de proposta de preços de licitante por inexequibilidade quando o edital não definir previamente os critérios de aceitabilidade dos preços unitários. (grifamos)

Não é demasiado repetir que o subitem 53 do Edital, estabeleceu que “Serão analisados, para a definição de valores excessivos ou inexequíveis, O PREÇO GLOBAL. (destacamos)

Diante das razões e fundamentos acima expostos, é certo que o recurso da recorrente GUARDIÃ SEGURANÇA não merece acolhida, visto que a proposta da recorrida apresenta-se hígida do ponto de vista financeiro, sendo certo que cumprirá com todas as obrigações estabelecidas no Edital e no futuro contrato, notadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvaguardando o interesse público, espera, forte nas razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o não acolhimento do recurso interposto pela recorrente, posto que assim será realizada JUSTIÇA!!

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 2 de março de 2022.


AC SEGURANÇA EIRELI

Zimbra**rjayme@tjgo.jus.br**

Razões do Recurso - Grupo 1

De : Vendas 1 <vendas1@guardia.com.br>

seg, 21 de fev de 2022 17:52

Assunto : Razões do Recurso - Grupo 1 2 anexos**Para :** rjayme@tjgo.jus.br**Cc :** rodrigo@guardia.com.br, 'Guardia Gestao de Controle' <gestaodecontrole@guardia.com.br>

Boa tarde!

Segue em anexo as razões do recurso.

Aguardamos confirmação de recebimento.
Obrigado!

Marco Túlio
Analista Comercial
vendas1@guardia.com.br

 **GRUPO
GUARDIÃ**
(62) 3983-9439 / (62) 98146-5055
www.guardia.com.br

 **Razões do recurso do Pregão TJGO Vigilância 2022.pdf**
340 KB

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS**

Processo Licitatório nº 202201000314112

Pregão Eletrônico nº 015/2022

GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.743.708/0003-98, devidamente qualificada pelos documentos juntados no processo licitatório, representada pelo seu Sócio Proprietário, Sr. Rodrigo Leite Ribeiro, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Razões do Recurso, manifestado pela recorrente, referente a habilitação da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, nos termos e fundamentos a seguir expostos, para ao final requerer.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Dos Fatos

Trata-se de licitação Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva, armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário e de suas Unidades Judiciais que compõem as 127

(cento e vinte e sete) Comarcas do Estado de Goiás, por demanda, pelo período de 12 (doze) meses, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração, de acordo com a legislação vigente.

Conforme respostas constantes nos questionamentos do processo licitatório, documentos parte integrante do edital e disponível no endereço eletrônico http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/departamentos/licitacao/publicados/edital_2022/esclarecimentos_015_2022.pdf; para cotação da intrajornada deverá ser adotada indenização do período de 60 minutos para os postos 12x36.

Em total desatenção as orientações da equipe de licitação, a empresa recorrida deixou de cotar a indenização do intervalo intrajornada de forma a contemplar o valor correto determinado (1hora, equivalente a R\$ 224,69), cotando somente o valor corresponde a 1/3, cujo montante é de R\$ 74,90.

Não pode a Administração aceitar que os licitantes afrontem as condições estabelecidas no Edital, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/93.

Além do erro grosseiro acima, o valor correspondente a multa do FGTS cotado a 3,20% não é suficiente para cobertura da despesa, sendo que o cálculo foi feito somente sobre o salário, deixando de incidir sobre férias e 13º salário.

Os erros persistem com o custo do substituto de férias, onde o valor cotado na forma da planilha apresentada deveria cobrir o correspondente a indenização de suas férias e 13º salário do ferista, que é de 0,92% da remuneração mensal (valor de R\$ 20,21), já que os custos do submódulo 2.1 são suficientes somente para indenização do funcionário efetivo.

As inconsistências são diversas, a contratação se trata de Registro de Preço e não uma contratação integral, dessa forma os materiais e equipamentos não podem ser divididos pela totalidade de funcionários, o seu custo deverá ser estimado por posto para não incorrer na exequibilidade de seus valores.

Vejamos: se uma unidade contratar somente os postos 44 horas armados, o custo do armamento será dividido por um funcionário, diferente dos

postos 12x36 onde a divisão alcança 4 funcionários. Dessa forma o valor com o custo dos equipamentos para o posto 44h é totalmente inexecuível.

Diante de todo o exposto e mesmo com a adequação dos custos pela recorrida, o valor do custo indireto e do lucro não são suficientes para cobrir os erros, devendo a empresa ser desclassificada sumariamente.

Ante ao exposto, requer:

- ✓ o conhecimento do recurso, julgando-o totalmente procedente, para desclassificar a proposta da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em atenção ao princípio da isonomia que deve pairar sobre a análise das propostas apresentadas;
- ✓ a continuidade do certame para que seja identificada a proposta que atenda à todas as exigência e regras do edital de licitações.

Caso Vossa Senhoria não seja pelo acolhimento do recurso, requer o encaminhamento do mesmo a autoridade superior, com fulcro no art. 71, da Lei 14.133/2021.

Pede deferimento,

Goiânia, 21 de fevereiro de 2022.



Guardiã Segurança e Vigilância LTDA
Rodrigo Leite Ribeiro
Diretor

Zimbra

rjayme@tjgo.jus.br

RES: Razões do Recurso - CONTRARRAZÕES GUARDIÃ

De : Gerencia Comercial Confederal
<gerenciacomercial@confederal.com.br>

qua, 23 de fev de 2022 18:00

📎 4 anexos

Assunto : RES: Razões do Recurso - CONTRARRAZÕES
GUARDIÃ

Para : Rogerio Jayme <rjayme@tjgo.jus.br>

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Segue arquivo contendo nossa contrarrazão ao recurso da GUARDIÃ.

Em atendimento à diligências, lhe envio nossa proposta com a correção dos apontamentos.

As planilhas foram separadas conforme ISS e VT de cada localidade.

Caso precise desbloqueá-las, a senha é RLA34037277.

Aguardamos sua análise e novo posicionamento.

Obrigada!

Att,

Renata C. Guimarães
Departamento Comercial
Confederal Vigilância e Transporte de Valores
E-mail: gerenciacomercial@confederal.com.br
Tel.: (61) 3403-7277



De: Rogerio Jayme <rjayme@tjgo.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 14:03

Para: Gerencia Comercial Confederal <gerenciacomercial@confederal.com.br>

Assunto: Fwd: Razões do Recurso - Grupo 1

Boa tarde!

Segue, conforme solicitado, recurso apresentado pela empresa Gardiã.
Informo que o prazo para apresentação de contrarrazões termina dia 24/02/2022.

Atenciosamente,

Rogério Jayme
Presidente da CPL e Pregoeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

De: "Vendas 1" <vendas1@guardia.com.br>

Para: rjayme@tjgo.jus.br

Cc: rodrigo@guardia.com.br, "gestaodecontrole" <gestaodecontrole@guardia.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 17:52:28

Assunto: Razões do Recurso - Grupo 1

Boa tarde!

Segue em anexo as razões do recurso.

Aguardamos confirmação de recebimento.
Obrigado!

Marco Túlio

Analista Comercial

vendas1@guardia.com.br



(62) 3983-9439 / (62) 98146-5055

www.guardia.com.br

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted. el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.



CONTRARRAZÃO_GUARDIÃ.docx.pdf

535 KB



PROPOSTA.TJGO_Diligências.xlsx

338 KB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

DD. DR. ROGERIO JAYME

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 15/2022

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 31.546.848/0001-00, com sede no SAAN, Quadra 03, Lotes 320 e 360, Zona Industrial, em Brasília/DF, CEP 70632-300, ora RECORRIDA, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de representante legal que a estas subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 26.743.708/0003-98, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

CONFEDERAL – A marca de segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Trata-se da Licitação Eletrônica nº 15.2022, cujo objeto é a *eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva, armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário e de suas Unidades Judiciais que compõem as 127 (cento e vinte e sete) Comarcas do Estado de Goiás, por demanda, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração, de acordo com a legislação vigente.*

Após regular processamento da licitação, essa nobre Administração classificou e habilitou corretamente a empresa ora RECORRIDA, declarando-a vencedora do certame.

Irresignada, a empresa RECORRENTE apresenta argumentos na tentativa de afastar a legítima e legal declaração de vencedora da RECORRIDA na licitação em comento, razão pela qual serão combatidos os pontos indicados no Recurso, de modo a se manter a r. Decisão dessa Administração na forma como se encontra.

É o breve relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de fato e de mérito pelas quais entende a ora RECORRIDA pelo desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

2.1. DA PRELIMINAR – intempestividade da intenção de recurso e vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, é necessário verificar que a empresa ora RECORRENTE não poderia ter apresentado recurso no presente certame, uma vez que, apresentou a intenção de recurso intempestivamente. Explica-se.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

O Edital, no item 71, dispõe o seguinte:

71. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do Pregoeiro, podendo fazê-lo por um período de 10 (dez) minutos, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos (art. 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, bem como em texto editável, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Contudo, o prazo estabelecido no instrumento convocatório não foi obedecido pela empresa RECORRENTE.

O i. Pregoeiro abriu o prazo para intenção de recurso às 15:09, conforme se verifica abaixo:

15/02/2022 15:33:00:455	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
16/02/2022 15:09:36:191	PREGOEIRO	Informo que está aberto o prazo, estabelecido no edital, para manifestação de interesse em interposição de recursos.

Contudo, a RECORRENTE manifestou intenção de recurso às 15:47, ou seja, 28 minutos após o prazo encerrado para tanto, o que pode ser confirmado no Chat:

16/02/2022 15:47:29:506	GUARDIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	Manifestamos intenção de recurso diante da Empresa Confederal, por não ter cotado corretamente o adicional intrajornada e o custo do funcionário substituto do ferista, que será demonstrado posteriormente em peça recursal.
-------------------------	-------------------------------------	---

Verifica-se, portanto, que o prazo estabelecido e regulamentado no edital não foi atendido pela empresa RECORRENTE, não podendo assim, ter sua intenção de recurso aceita.

A Administração, ao deixar de considerar o disposto no item 71, nada mais faz senão ladear o edital por ela próprio criado.

Ao adotar tal postura, viola os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, aplicáveis à Licitação Eletrônica em tela:

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**

O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993. (**STJ**, Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (**STJ**, AResp 458.436, Julgado em 02/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS APÓS A FINALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...]

4. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas por ambas as partes, as quais não podem ser modificadas com o certame já finalizado**, como no caso dos autos, [...].

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

5. Recurso especial a que se nega provimento.¹

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. [...]

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.²

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. [...]. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. [...]³

Nas cinco decisões, com entendimentos uniformes do STJ em anos diferentes, verifica-se que a jurisprudência daquela Corte Superior é a mesma há vários anos.

Portanto, verifica-se que esse i. Pregoeiro violaria as diretrizes formalizadas no instrumento convocatório ao aceitar a intenção de recurso da empresa RECORRENTE de forma intempestiva, o que não pode acontecer, razão pela qual se espera a negativa de provimento ao recurso por ela interposto.

2.2. Quanto ao alegado erro na cotação do intervalo intrajornada

¹ STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Resp 1.794.413/RS, Julgado em 27/08/2019.

² STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, RMS 59.369/MA, Julgado em 09/04/2019.

³ STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, AgInt no Resp 1.620.661/SC, Julgado em 03/08/2017.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Quanto as questões de mérito da RECORRENTE, todas infundadas, verifica-se o que segue.

A RECORRENTE entende, equivocadamente, que a ora RECORRIDA deveria ser desclassificada do certame, em razão do erro material quanto à cotação da intrajornada.

Ocorre que o caso é apenas um mero erro material, o que não enseja em desclassificação da RECORRIDA que apresentou o melhor preço global. Explica-se.

O erro material, aliás, é de fácil identificação. Significa que, num primeiro momento, é perceptível o erro, visto que é notório, manifesto, evidente para qualquer pessoa. Não demanda análise complexa, tampouco interpretação de lei ou doutrina e, muito menos, significa autorização para desclassificação da proposta de preços da RECORRIDA, que deve permanecer como vencedora deste torneio.

Assim dispõe o TCU sobre a matéria⁴:

“O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu”.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros **não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público**. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

⁴ ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário- Lavra do Ministro Waldir Campelo.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, **poderão relevar aspectos puramente formais** nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Não houve nenhum comprometimento do certame levado a efeito por essa nobre Administração. O erro é absolutamente justificável e sanável. Nesse sentido, o E. STJ esclarece que:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.⁵

Além do mais, esse vício pode ser reparado e/ou justificado inclusive de ofício, caso seja dada a oportunidade de se suprir a pendência, uma vez que **não há qualquer prejuízo para a Administração.**

Tal questão é, inclusive, obrigação desse nobre Pregoeiro, conforme regulamenta o instrumento convocatório:

113. É facultado ao Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Nessa oportunidade, a ora RECORRIDA apresenta a planilha de preços com a devida correção, sem modificar o valor global da proposta, ou seja, mantendo firme, fiel e valiosa a proposta mais vantajosa apresentada pela RECORRIDA no certame, sem qualquer irregularidade.

⁵ STJ. REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008

Nesse contexto, impedir que a ora RECORRIDA, que apresentou o menor preço global, seja declarada vencedora do certame por mero erro sanável, material, menor, praticando o que a doutrina e a jurisprudência denominam de odioso **formalismo exacerbado**, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação somente deve ocorrer quando forem infringidos valores jurídicos **relevantes**, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e nem à Administração Pública.

Ademais, realizar o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir mero erro sanável, equacionável, solúvel, como no presente caso, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Não se olvide, na mesma linha, a impossibilidade de se ofender o **princípio da economicidade no caso concreto**, uma vez que a proposta apresentada pela RECORRIDA foi a de **menor valor** para a Administração.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade, também aplicável ao caso concreto, ensina, *in verbis*, que:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Dessa feita, eventual erro ao preenchimento da proposta não deve implicar em desclassificação da ora RECORRIDA do certame.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União possui diversos Acórdãos neste sentido:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU Segunda Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman)

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela **proposta mais vantajosa** e a necessidade de utilização do formalismo moderado (em vez de formalismo exacerbado, condenado pela doutrina e pela jurisprudência), entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível, como no presente caso.

Portanto, verifica-se que a RECORRIDA cumpriu todas as exigências e atendeu a todos os requisitos fixados no Edital e na legislação vigente e está alinhado com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Além disso, apresentou as condições mais vantajosas perante a Administração, inclusive com o critério de julgamento **menor preço**. Isso jamais pode ser desconsiderado!

Ademais, a empresa ora RECORRIDA possui expertise e vasta experiência no ramo, tanto que presta o mesmo serviço a inúmeras instituições públicas e privadas, com perfeição, há décadas.

CONFEDERAL – A marca de segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Não há, portanto, fundamento algum para que o resultado do certame seja alterado, devendo a RECORRIDA ser mantida declarada vencedora para que, ato contínuo, seja firmado com ela o respectivo contrato administrativo.

2.3. Do alegado erro quanto a cotação de materiais e equipamentos

Equivocadamente, mais uma vez a ora RECORRENTE alega que os valores referentes aos custos indiretos e do lucro não seriam suficientes para cobrir as despesas com os materiais e equipamentos dos empregados alocados à prestação dos serviços. Não há fundamento algum para a insurgência.

Primeiramente, verifica-se que o instrumento convocatório não demonstrou qual seria a forma ou método a ser utilizado para se chegar ao resultado, deixando assim, facultado para as empresas atuarem da melhor forma que lhes aprouvesse, sem, obviamente, descumprir as rotinas administrativas e sem causar prejuízo eventual à Administração.

Salienta-se que a ora RECORRIDA possui vasta expertise no ramo objeto do certame e, com base em toda a experiência e organização que possui, realiza os cálculos para tais encargos e tem a convicção de que não haverá qualquer problema à Administração.

Ademais, o objeto do certame será cumprido em sua integralidade, assim como esta RECORRIDA declarou:

4. Declaramos que os preços contidos nesta proposta incluem todos os custos e despesas referentes ao objeto da licitação, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, transporte, mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2022.



CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Ricardo Lopes Augusto
Sócio Administrador

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Dessa forma, a RECORRENTE faz alegações infundadas e sem o menor critério, apenas com o intuito de tumultuar o certame, não existindo razão para hipotético acolhimento de tais inquietações.

Caso tais itens fossem obrigatórios de serem cotados **da forma que se insurge a RECORRENTE**, deveria constar no instrumento convocatório a referida informação e/ou formato indicado, o que, no entanto, não existe. Tal entendimento é fruto da imaginação da RECORRENTE, nada mais.

A RECORRIDA elaborou proposta totalmente de acordo com o edital e anexos, em todos os pormenores.

Dessa forma, a RECORRIDA, fez todos os cálculos em consonância com as normas legais, e apresentou a proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração agiu **acertadamente** ao declarar a empresa ora RECORRIDA como vencedora do certame. Decisão acertada que não se deve alterar.

Por todos os argumentos até aqui expendidos, verifica-se correta e fundamentada a decisão dessa nobre Administração para obtenção da proposta mais vantajosa para o certame ora em processamento, pautando-se sempre nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sem desconsiderar a **economicidade**, considerando que foram seguidos os exatos termos do edital pela empresa ora RECORRIDA, não havendo fundamento algum para modificar o resultado do certame, como pretende equivocadamente a ora RECORRENTE.

2.4. Do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado no julgamento das propostas

A Administração deve agir, sempre, buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos licitatórios que realiza.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público, na elaboração dos editais e no julgamento das propostas, poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os licitantes interessados.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone: (61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone: (62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 - Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Alguns rigores editalícios ou de julgamento podem causar a inabilitação de muitas empresas, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo licitatório, que deve, diuturnamente, buscar ampliar a competitividade do torneio, e não o contrário.

Acompanhados por Marçal Justen Filho, é de se ter o entendimento de que:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. (...) Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, **com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente**, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito (...). O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.⁶

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União já possui jurisprudência pacífica no sentido da perniciosidade do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado, entendendo que *todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da utilidade, não se admitindo formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame.*⁷

⁶ COELHO MOTTA. **Eficácia nas licitações e contratos**. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125.

⁷ Acórdão nº 2.163/2014-Plenário, TC-033.949/2013-1.

Dessa forma, se a empresa consegue alcançar o objetivo, qual seja, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Portanto, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Em outras assentadas, a Corte de Contas Federal foi bastante didática, *in verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que *“fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”*. Complementou que *“tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”*. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que *“a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência”*. Acrescentou o relator que, *“se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”*. Nesse sentido, concluiu que *“a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em*

sua documentação revela-se como **formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade**". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório".⁸

E mais:

Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação". O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos.⁹

Em decisões de 2021, o entendimento é o mesmo:

[...], **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.¹⁰

O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações.¹¹

⁸ [Acórdão nº 1795/2015-Plenário](#), TC 010.975/2015-2.

⁹ [Acórdão nº 2738/2015-Plenário](#), TC 011.586/2015-0.

¹⁰ Acórdão nº 444/2021 – Plenário, TC 027.572/2019-6.

¹¹ Acórdão nº 337/2021 – Plenário, TC 038.168/2020-0.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos, provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observa-se o Acórdão nº 1924/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação

Nesse sentido, verifica-se que é de observância obrigatória o aqui exposto, devendo a Administração evitar, a todo custo, o rigor excessivo ou o formalismo exacerbado nas licitações públicas.

2.5. Da prevalência do valor global nas licitações públicas

Há que se referir que a decisão dessa Administração está alinhada com o entendimento da jurisprudência sobre o assunto, inclusive por ter em conta o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, que foi o menor dentre todas as licitantes.

Assim, as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, visto que os valores globais e unitários da proposta apresentados pela RECORRIDA estão de acordo com o valor estimado pela Administração.

O eg. Tribunal de Contas da União, em mais de uma assentada, já estabeleceu que o que interessa à Administração é mesmo o VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, inclusive em decisões recentes, assim:

“9.4. em evolução ao estatuído no item 8.3 da Decisão 907/2001-Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2001, firmar entendimento de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, **cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante**, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecutabilidade.” (Acórdão nº 1368/2019 – TCU – Plenário).

“A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, **de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado**. A análise deve ser feita por meio da comparação do preço contratado com o preço de referência, sendo este último composto pelo custo de referência e pelo percentual de BDI de referência.” (Acórdão nº 1511/2018 – TCU – Plenário).

“Ementa: o TCU deu ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no edital e na condução da Tomada de Preços 2/2015, o que afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.811/2014, 371/2009 e 187/2014 do Plenário, e 1.401/2014-2ª Câmara), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a) a desclassificação da representante, uma construtora privada, ocorreu indevidamente, uma vez que **detinha a melhor proposta global** passível de ajuste com ônus suportado exclusivamente pela empresa, mediante a diminuição do lucro proposto e a manutenção do valor global da proposta; b) o edital padrão que norteou os atos da comissão de licitação restringe indevidamente as ações da comissão de licitação, que se vê impossibilitada de abrir oportunidade para que o licitante detentor da melhor proposta, ajuste as planilhas de preços ofertadas, notadamente em itens isolados e compensáveis, **de maneira a não alterar sua proposta global**” (itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2, Acórdão nº 670/2016 – TCU – Plenário).

“Ainda na Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de supostas irregularidades verificadas em contratos de repasse celebrados entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, e o

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

Governo do Estado do Maranhão, foram citadas, solidariamente, a gestora responsável e a empresa contratada em razão de indícios de dano ao erário decorrentes de: “a) aplicação de BDI único de 28% para materiais e serviços, gerando suposto prejuízo nos valores de R\$ 1.160.416,55 (Contrato 190/2008) e de R\$ 625.702,40 (Contrato 191/2008); b) inclusão de parcela referente ao IRPJ e à CSLL na composição do BDI dos ajustes, implicando prejuízo de R\$ 93.766,28, no Contrato 190/2008, e de R\$ 33.205,39, no Contrato 191/2008; e c) inclusão de rubrica genérica (‘eventuais’) na composição do BDI, o que acarretou dano ao erário de R\$ 112.945,74 e de R\$ 39.997,40 nos Contratos 190/2008 e 191/2008, respectivamente”. Analisando o mérito, o relator consignou não ser possível “afirmar haver sobrepreço apenas com base no exame isolado do BDI ou de suas rubricas. Ainda que se observe alguma inadequação no valor ou na composição do BDI, tal fato pode ser mitigado por um desconto ofertado nos custos diretos praticados pela empresa, de maneira que o preço do serviço, assim entendido como o valor do seu custo direto mais a incidência da taxa de BDI, esteja compatível com parâmetros de mercado”. Lembrou, também, que “o TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado”. Acrescentou ainda que “durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados **só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo**, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-Plenário)”. Com base nessas razões e no que restou apurado nos autos, o relator concluiu no sentido de ser “insubsistente o débito apurado nesta tomada de contas especial, haja vista que a unidade técnica não analisou e cotejou o custo direto dos serviços com valores de referência, limitando-se a apontar supostas inconsistências no percentual e na composição do BDI contratual”. Nesses termos, e em face de outros aspectos analisados pelo relator, o Plenário julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação.” (Acórdão nº 648/2016 – TCU – Plenário).

.....

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais-MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

“11. Quanto à alegação de que a proposta possuía vícios insanáveis na planilha de custos, quais sejam, a falta do cálculo da incidência do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1 e a previsão de fornecimento de vale alimentação para 22 dias mensalmente, ante 26 dias trabalhados, há de se considerar que a contratação é por menor preço global, não havendo a possibilidade de pagamentos adicionais em função de alterações nos itens apontados pelo representante.

“12. Assim, promovidos os devidos ajustes na proposta de preços para a adequação de eventuais erros de elaboração, **mantendo-se o valor final ofertado, não há que se falar em erros insanáveis ou que a proposta é inexequível**. Além disso, eventuais erros ou omissões são de responsabilidade da empresa, devendo ser absorvidos por ela e não repassados à Administração.

“13. Conforme a jurisprudência desta Corte, é indevida a desclassificação antecipada de licitantes por falhas meramente materiais, as quais poderiam ser corrigidas mediante diligência, **sem alteração do valor global da proposta**, conduta que se encontra em descompasso com o atendimento do interesse público de obtenção da melhor proposta e com o princípio do formalismo moderado” (Acórdão nº 2.546/2015 – TCU – Plenário).

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, **tem como parâmetro o valor global da proposta**”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Como se pode observar, a postura diligente da Administração prestigiou o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União sobre o assunto, não havendo nada a reparar na r. Decisão que aceitou e classificou a ora RECORRIDA como proposta mais vantajosa para o certame.

Não há, portanto, qualquer incorreção na proposta de preços apresentada pela ora RECORRIDA, devendo ser mantida como vencedora do torneio, inclusive porque apresentou a proposta de menor e melhor valor global válido, que, ao fim e ao cabo, é o que interessa à Administração, conforme inúmeras decisões do eg. Tribunal de Contas da União.

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

2.6. Da seleção da proposta mais vantajosa pela Administração

O mesmo ocorre em relação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A partir do momento em que se definem exigências no edital do certame que estão além do mínimo necessário, fixa parâmetros que onerarão os cofres públicos em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Novamente, o eg. Tribunal de Contas da União aponta a necessidade de observância do princípio, além de chamar atenção para outros parâmetros que a Administração pode observar quando da realização de certames públicos, como indicado pela ora RECORRIDA:

1. **O intuito basilar** dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública **é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**¹²

Como se pode observar, não há, na Lei, espaço para discricionariedade do gestor público em respeitar, ou não, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. As licitações destinam-se a assegurar a referida seleção. É mandamento legal, impositivo, obrigatório, que o gestor público busque essa seleção!

¹² [ACÓRDÃO TCU 357/2015.](#)

Violar tal princípio, assim como outros de igual estatura, é violar toda a ordem jurídica, admitindo-se, num crescente, violações ainda maiores e que redundam em afastamento do próprio Estado Democrático de Direito, o que não se pode admitir!

A RECORRIDA apresentou proposta mais vantajosa para a Administração, conforme os parâmetros estabelecidos como limite máximo pela própria Administração.

O que se vê, no presente Apelo, é tão somente uma insurgência IMOTIVADA e DESMEDIDA da RECORRENTE, comprovadamente sem fundamento.

Demonstra-se, portanto, que o Recurso Administrativo interposto é apenas insurgência despropositada da RECORRENTE, devendo o resultado deste certame ser mantido tal e qual posto.

2.7. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

O Tribunal de Contas da União vai na mesma linha:

CONFEDERAL – A marca de segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015)

Desse modo, verifica-se plenamente compatível com a legislação em vigor e com o entendimento da Corte de Contas da União a proposta de preços apresentada por esta RECORRIDA, devendo ser mantida a respectiva classificação e mantida hígida tal e qual apresentada.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **CONHECER** das presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que as fundamentam;
- b) **CONHECER** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ora combatido, para, no mérito, **negar-lhe provimento**;
- c) **MANTER** a RECORRIDA, empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00, aceita e habilitada no presente certame, por ter atendido a todos os requisitos fixados no instrumento convocatório, celebrando com ela, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo;

CONFEDERAL – A marca de segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

- d) **FAZER SUBIR** o presente recurso administrativo, para os mesmos fins, à **AUTORIDADE SUPERIOR**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2022.



CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Ricardo Lopes Augusto
Sócio Administrador

CONFEDERAL – A marca da segurança

Brasília-DF–Matriz SAAN Qd.03 Lote 320 - Asa Norte - 70632-300, Brasília/DF - Fone:(61)3403-7277 - gerenciacomercial@confederal.com.br

Goiás–GO Rua Campo Grande Quadra 39 - Jardim Esmeralda - 74905-040 Aparecida de Goiânia/GO - Fone:(62)3257-2300 - confederal.go@confederal.com.br

Tocantins–TO Q 605 Sul Alameda 26 QI 17 Lote 10 -Bairro Plano Diretor Sul - 77.016-420 Palmas /TO - Fone (63)3215-7640 - confederal.to@confederal.com.br

Minas Gerais–MG Rua Presidente Bernardes 449 - Bairro Cachoeira - 38610-262 Unai/MG - Fone: (38)3676-7277 - confederal.bh@confederal.com.br



Processo nº : 202201000314112

Interessado : Diretoria Administrativa

Objeto : Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância

Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recursos administrativos interpostos pelas empresas **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** e **GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, face às decisões do Pregoeiro que declarou vencedoras as licitantes **CONFERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, no lote 1 e, **AC SEGURANÇA LTDA**, no lote 2, após análise das propostas e documentações referentes ao Pregão Eletrônico de nº 015/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva, armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Goiano.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1ª RECORRENTE – DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDA – CONFERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA



Argumenta a primeira Recorrente que os documentos exigidos nos itens 58.2, alínea “b”, do edital, prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, 58.5, alínea “a”, declaração da inexistência de fato superveniente que possa impedir a habilitação no certame, não foram juntados pela Recorrida, documentos esses de juntada obrigatória. O primeiro, necessário à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e, o segundo, necessário ao cumprimento de condição estabelecida no edital.

Desta feita, restando claro o não cumprimento das exigências editalícias requer, a Recorrente, seja reformada a decisão anterior e declarada inabilitada a Recorrida, por descumprimento dos termos do Edital nº 15/2022.

DAS CONTRARRAZÕES

RECORRIDA – CONFERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 1ª RECORRENTE – DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

A ora Recorrida aduz intempestividade da intenção de recurso e descumprimento às regras do instrumento convocatório.

Cita o item 70 do edital onde previsto que, após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do Pregoeiro, podendo fazê-lo por um período de 10 (dez) minutos, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, porém, a Recorrente manifestou interesse uma hora após o encerramento do prazo.

Cita ainda a Lei de Licitações e julgados do STJ para ilustrar seus argumentos de descumprimento de normas legais, mais especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Entende que a RECORRENTE, ao afirmar que a RECORRIDA não deveria ter sido habilitada no certame (lote 1), por deixar de inserir, junto à documentação apresentada, os documentos exigidos nos itens 58.2 “a” e “b” do edital, está totalmente equivocada, pois é facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, situação essa ocorrida de forma correta e tempestiva pelo Pregoeiro.

Juntou vasta jurisprudência acerca do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado no julgamento das propostas, acerca da prevalência do valor global nas licitações públicas bem como acerca da seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2ª RECORRENTE – GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

RECORRIDA – CONFERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Alega a segunda Recorrente que, com base nas respostas dadas aos questionamentos, publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, respostas essas que passam a ser parte integrante do edital, restou claro que para cotação da intrajornada deverá ser adotada indenização do período de 60 minutos para os postos 12x36. Em total desatenção as orientações da equipe de licitação, a Recorrida deixou de cotar a indenização do intervalo intrajornada de forma a contemplar o valor correto determinado, ou seja, uma hora, equivalente a R\$ 224,69 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos, cotando somente o valor corresponde a 1/3 (um terço), que corresponde ao montante de R\$ 74,90.

Afirma ainda que, o valor correspondente a multa do FGTS, cotado a 3,20%, não é suficiente para cobertura da despesa, sendo o cálculo realizado somente sobre o salário, deixando de incidir sobre férias e 13º salário e que o custo do substituto de férias, na forma



como apresentado é suficiente apenas para indenização do funcionário efetivo.

Requer, ao fim, seja julgando procedente o recurso para desclassificar a proposta da Recorrida e a continuação do certame na busca de proposta que atenda às regras do edital.

DAS CONTRARRAZÕES

RECORRIDA – CONFERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 2ª RECORRENTE – GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Em relação ao recurso interposto pela segunda Recorrente, cita novamente a intempestividade.

Argumenta que a Recorrente, equivocou-se ao dizer que a ora Recorrida deveria ser desclassificada do certame, em razão do erro material quanto à cotação da intrajornada. Ocorre que o caso é apenas um mero erro material, o que não enseja em desclassificação da Recorrida que apresentou o melhor preço global. O erro material é de fácil identificação. Não demanda análise complexa, tampouco interpretação de lei ou doutrina, não sendo portanto, motivo para desclassificação de proposta de preços mais vantajosa.

Afirma que a desclassificação somente deve ocorrer quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e tampouco à Administração Pública.

Desta feita, encontra-se equivocada a Recorrente ao alegar que os valores referentes aos custos indiretos e do lucro não seriam suficientes para cobrir as despesas com os materiais e equipamentos dos empregados alocados à prestação dos serviços, valendo ressaltar que o instrumento convocatório não estabeleceu forma ou método a ser utilizado para



se chegar ao valor de tais insumos, facultando às empresas atuarem da melhor forma que lhes aprouvesse, sem, obviamente, descumprir as rotinas administrativas e sem causar prejuízo eventual à Administração.

Juntou a mesma jurisprudência apresentada nas contrarrazões ao recurso da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** acerca do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado no julgamento das propostas, acerca da prevalência do valor global nas licitações públicas bem como acerca da seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

Requer, sejam improvidos os recursos com a consequente manutenção da habilitação da Recorrida, por ter atendido a todos os requisitos fixados no instrumento convocatório.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2ª RECORRENTE – GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA RECORRIDA – AC SEGURANÇA LTDA

Afirma a 2ª Recorrente que a Recorrida foi declarada vencedora do lote 2, situação essa que não pode prosperar face a erro na elaboração do custo, o que torna a proposta inexequível.

Quando da apresentação do custo para execução dos serviços, a Recorrida deixou de prever o custo para reposição do funcionário substituto de férias, especificando os percentuais corretos. Além dessa falha apontou ainda que o custo apresentado para materiais e uniformes não são suficientes, e não condizem com os valores de mercado.

Requer seja julgando procedente o recurso com a consequente desclassificação da



proposta da Recorrida e a continuação do certame até que seja encontrada proposta que atenda às normas do edital.

DAS CONTRARRAZÕES

RECORRIDA – AC SEGURANÇA EIRELI

2ª RECORRENTE – GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Quanto a tese de ser a proposta da Recorrida totalmente prejudicial à Administração Pública, tese essa pautada na afirmativa de estarem, os valores cotados, em desacordo com o mercado e com parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, resultando na inexecutabilidade da proposta, ela não pode prosperar.

Importa, primeiramente, ressaltar que o valor apresentado na proposta ofertada pela Recorrida corresponde a quase 88% (oitenta e oito por centos) do valor máximo aceitável para o Lote 2, limite esse estabelecido pela Administração.

Quanto à cotação dos custos correspondente à despesa com o substituto na cobertura de férias, a Recorrida procedeu da seguinte forma:

1º ANO: $((1+1/3)/12)/12 = 0,93\%$ - Sendo este o valor do substituto, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 7º inciso XVII). Considerando que o substituto não possui retenção para a conta vinculada. O artigo 487 CLT, inciso II – determina aviso prévio de 30 dias. ASSIM Teremos:

*Aviso prévio de 30 dias = $30/360*100 = 8,33\%$

*Considerando que, entre os empregados dispensados, 80% são sem justa causa e recebem aviso prévio indenizado, significa: $80\% \text{ de } 8,33\% = 6,66\%$ Considerando que o aviso prévio indenizado gera um custo



adicional de 8,33% das férias, acrescidos de 1/3 da Constituição Federal, e também 8,33% do 13º salário, teremos:

*Férias: $8,33\% + 2,78\% = 11,11\%$, que proporcionalmente será $= 11,11\% / 12 = 0,93\%$

Portanto, o custo com o substituto para cobertura de férias, cotado pela Recorrida, apresentou-se correto, na medida em que a mesma diluiu o percentual previsto pelo período de 12 meses que, ao final, corresponderá ao custo correto e necessário para a cobertura das férias dos substitutos. Neste passo, a realidade operacional e administrativa da Recorrida aponta para o cumprimento da regra geral, isto é, conferir-se-á férias a todos os seus colaboradores, assim como a cobertura de férias para todos os funcionários substitutos, cujos custos foram devidamente planilhados dentro de sua realidade de mercado e que servem para pagamento das férias e respectivo adicional.

Quanto a alegação de inexecuibilidade dos valores dos equipamentos, uniformes e colete a prova de balas, a ora Recorrida cotou seus custos considerando já possuir em estoque diversos equipamentos informados (armas, coletes balísticos, uniformes, rádios, dentre outros), por serem equipamentos essenciais ao funcionamento da Recorrida.

Requer, por todo o exposto, o não acolhimento do recurso interposto.

DO MÉRITO RECURSAL

Após análise das razões recursais, tem-se que:

Quanto ao prazo constante no item 70 do edital, onde estabelecido que após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do Pregoeiro, podendo fazê-lo por um período de 10 (dez) minutos, manifestando sua intenção com registro



da síntese das suas razões, vale ressaltar que tal prazo não foi obedecido, conferindo, às empresas interessadas em recorrer, prazo suficiente para análise das propostas e documentações. Levou-se em consideração, para a tomada dessa decisão, o fato de que a exigência constante do ato convocatório não condiz com a operacionalização do sistema licitações-e do Banco do Brasil, que estabelece o prazo de 24 horas, após declarado o vencedor, para manifestação de interesse em interposição de recursos.

Acerca dos argumentos relacionados a não apresentação, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, por parte da empresa **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da declaração da inexistência de fato superveniente que possa impedir a sua habilitação neste certame, exigências essas constantes dos subitens 58.2, “b” e 58.5, “a”, do edital, vejamos o que estabelece o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Extrai-se do Decreto 10.024/2019 que:

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Quando da análise da proposta e documentação da Recorrida, verificou-se a não apresentação da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da declaração da inexistência de fato superveniente que pudesse impedir a sua



habilitação neste certame.

Num primeiro momento, verificando o que estabelece o item 60, do edital, a empresa estaria, de pronto, inabilitada uma vez que deixou de apresentar documentos. Porém, considerando que a Administração deve agir buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos licitatórios, foi processada consulta junto ao SICAF e junto ao site da Caixa Econômica Federal, onde foi possível verificar a regularidade da Recorrida, uma vez que a consulta é de cunho público. Além disso, foi solicitada a Recorrida, a declaração faltante uma vez que não altera a substância da documentação e sua validade jurídica. Tal procedimento tem amparo em inúmeras decisões do TCU, acerca do processamento de diligências. Senão vejamos:

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.** (TCU. Acórdão 2239/2018 – Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018).

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Importante salientar que não houve regularização de documentos e sim a conferência da condição regular da empresa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cumpre



ressaltar que, quando da conferência da certidão junto ao FGTS, caso exista qualquer restrição, o site apresenta mensagem informando da existência de pendências e, conseqüentemente, não é autorizada a emissão da certidão.

Extrai-se do Decreto 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns que

Procedimentos de verificação

Art. 43.

...

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Acerca da diligência buscando a apresentação da declaração de fato impeditivo, diligência essa prevista no item 113, do ato convocatório, imperioso ressaltar que para a habilitação, são exigidos, nos termos do art. 40 do Decreto 10.024/2019, exclusivamente, a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário, e acerca do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do **caput** do art. 78 da Lei 8.666/93.

Portanto, a diligência foi processada de forma correta e legal, posto que o documento não possui o condão da desclassificação.

O edital é taxativo, em seu item 118, ao estabelecer que as normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,



sem o comprometimento da segurança do futuro contrato.

Dessarte, considerando que a empresa encontra-se regular junto ao FGTS e apresentou a declaração solicitada, não há se falar em inabilitação da Recorrida.

2. Quanto a apresentação da proposta da empresa **AC SEGURANÇA EIRELI**, ficou evidenciada a forma de cotação dos custos correspondente à despesa com o substituto na cobertura de férias, onde a ora Recorrida diluiu o percentual previsto pelo período de 12 meses que, ao final, corresponderá ao custo necessário para cobertura das férias dos substitutos.

Aduz a Recorrida que sua realidade operacional e administrativa aponta para o cumprimento da regra geral, conferindo férias a todos os seus colaboradores, assim como a cobertura de férias para todos os funcionários substitutos, cujos custos foram devidamente planilhados.

É infundada a informação de inexecuibilidade das cotações de equipamentos, uniformes e coletes a prova de balas, posto que a Recorrida cotou seus custos considerando já possuir em estoque diversos equipamentos, dentre eles armas, coletes balísticos, uniformes, rádios, dentre outros, equipamentos esses, essenciais ao próprio funcionamento.

Quanto à proposta da Recorrida **CONFERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** resta claro que a correção das planilhas, via diligência, sem a alteração do valor final da proposta foi a conduta mais correta, situação essa respaldada amplamente, pelas jurisprudências do Tribunal de Constas da União.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada Dessarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio



da demonstração, por parte do licitante, de que o valor proposto, mesmo reduzido, é viável.

Considerando ser o critério de julgamento estabelecido no edital o de menor preço por lote (valor total do lote), ou seja, será considerado o valor total do lote, cai por terra a alegação de equívocos nas cotações unitárias.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro dos recursos interpostos pelas empresas **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** e **GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, por considerá-los tempestivos e pelas razões retromencionadas, pugna pelo improvimento, face a ausência de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior para apreciação e, decidindo, faça retornar os autos à Secretaria da Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.

Rogério Jayme
Pregoeiro